

A. I. Nº - 115484.0005/09-2
AUTUADO - MARCOSA S/A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
AUTUANTE - GISELIA RIBEIRO GUIMARÃES, MARIA DAS GRAÇAS LEMOS FERREIRA e
MARIA CRISTINA ALVES CORREIA SANTOS
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET 02.09.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0223-05/10

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA TRIBUTÁVEL. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato não impugnado. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/12/2009, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 6.500,69 em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. ICMS no valor de R\$ 1.020,08 e multa de 60%.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 133,66.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 2.609,70.
4. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. ICMS no valor de R\$ 2.737,25 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls 99 a 101, e inicialmente esclarece que se dedica à comercialização de máquinas e equipamentos, ao tempo em que descreve as infrações que lhe foram imputadas. Reconhece, de imediato as infrações 2 e 3, mas com relação às infrações 1 e 4, entende que decorrem de erros incorridos pela fiscalização. Assevera que tais irregularidades são facilmente possíveis de adequação, conforme atestam as observações contidas nas planilhas por ele elaboradas. Assim no documento 3, de fl. 108, relata as divergências que teriam ocorrido na infração 1, relativo ao mês de setembro de 2008 e de agosto de 2009, quais sejam:

1. De acordo com a planilha anexa ao auto de infração, observou que a nota fiscal referente ao diferencial de alíquota, corresponde a um equipamento recebido em comodato, conforme pode se observar na cópia do contrato em anexo.
2. Analisando a planilha anexa ao auto de infração observou que os fiscais “replicaram” o valor total da nota para todos os itens no cálculo das Notas Fiscais nºs

Quanto à infração 4, conforme o demonstrativo de fl.116, aí observaram a legislação:

1. De acordo com o Decreto nº 11.089, de 30/05/2008, todas as peças passaram a ser tributadas pelo regime de substituição tributária, alterando o item 30 do art. 353 do RICMS/97.
2. O produto líquido arrefecido, citado nas notas fiscais objeto da autuação, cujos códigos são 02154241, 2154242, 2154245, tratam-se de produtos sujeitos à substituição tributária, normatizados no Convênio ICMS 03/99, cláusula primeira, § 1º, item I, A, cujo imposto é recolhido na entrada ou já vem retido na nota fiscal do fornecedor, conforme se pode observar nas cópias das notas fiscais anexas.

Os autuante prestam a informação fiscal, fls. 140 a 143, e asseveram que o contrato de comodato apensado, elaborado por uma firma individual, à véspera de uma transação não merece nenhum reconhecimento legal, pois não traz os elementos básicos e indispensáveis à sua idoneidade, tais como reconhecimento de firma das partes contratantes, ausência de atividade de comodato no objeto social da suposta comandatária. Ademais o CFOP constante na Nota Fiscal nº 0953, como sendo 6554, “Remessa de bem do ativo imobilizado para uso do estabelecimento”, foi corrigido de forma manual e posterior à autuação, para o CFOP 6908, “Remessa de bem por conta de Contrato de Comodato”, notas fiscais, fls. 33, 113. Logo entendem devida a diferença de alíquotas nesta infração.

Reconhecem que houve duplicidade das Notas Fiscais nºs 1.468 e 18.563.

Em relação ao produto líquido arrefecido, não encontraram textualmente em nenhuma legislação, e justamente por isso, procuraram saber do principal fornecedor, Caterpillar Brasil Ltda, se o produto tinha sido remetido com substituição tributária, e não encontraram nenhum recolhimento por GNR ou mesmo em destaque nas notas fiscais, conforme cópias de fls. 92 a 95, e também fls. 126 e 127, juntadas pelo próprio autuado, que traz a nomenclatura PREPARAÇÃO com NCM 3820.00.00, o qual não faz parte da substituição tributária. As outras cópias das notas fiscais que o autuado junta são de sua própria emissão, vendas e/ou transferências, fls. 125, 129, 130 a 135. O mesmo acontece com os itens bujão e tampa, cópias por amostragem de notas fiscais emitidas pelo seu principal fornecedor, Caterpillar Brasil Ltda, fls. 91 a 95, não consta nenhum destaque de valor do ICMS substituição e, trazem NCM 3926.90.90, cujos produtos saíram da substituição tributária desde 29/02/2004. A legislação se refere a substituição do NCM 7311.00.00, “*recipiente para gases comprimidos ou liquefeitos de ferro fundido, ferro ou aço*”. Portanto não é o caso particular dos produtos em questão.

Diante com exposto, esperam com absoluta convicção, a procedência do item 1 da infração 1 e a totalidade da infração 4, por ser de justiça.

Consta extrato do SIGAT, fls. 145 a 147, com o pagamento no valor de R\$ 2.735,64.

VOTO

No mérito, a empresa autuada reconheceu o cometimento das infrações 2 e 3, portanto não sendo objeto de controvérsia ficam mantidas.

A infração 1 resultou da falta de recolhimento de ICMS em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O contribuinte, irresignado com os valores que estão sendo exigidos, traz no documento 3, de fl. 108, divergências que, segundo ele, teriam ocorrido, relativas ao mês de setembro de 2008 e de agosto de 2009, quais sejam, de recebimento de equipamento em comodato, de notas fiscais consideradas em duplicidade, tais como as de nºs 1468 e 18563.

Os autuantes ao prestarem a informação fiscal, fls. 140 a 143, não aceitam o contrato de comodato apresentado, pois entendem que não é suficiente para atestar comercial.

Contudo, da análise do referido contrato, anexo fl. 110/112, celebrado em 29/12/2008, que refere-se ao comodato de uma máquina impressora, conforme Nota Fiscal nº 953, (fl. 30), natureza da operação, “remessa de bem por conta de Contrato de Comodato”, acolho-o como documento hábil para elidir este item da autuação, no valor de R\$ 128,50.

Outrossim, quanto à alegada duplicidade das Notas Fiscais nºs 1.468 e 18.563, estas restaram comprovadas, inclusive com a anuência dos autuantes.

Infração insubstancial.

A infração 4 decorreu da ocorrência de operações tributáveis como não tributáveis, apontada no demonstrativo de fl. 116.

Quanto ao produto “líquido arrefecido”, não consta recolhimento por GNR ou mesmo o destaque do ICMS substituição tributária, nas notas fiscais, conforme cópias de fls. 92 a 95. Foi informado pelo principal fornecedor Caterpillar Brasil Ltda, que o produto não tinha sido remetido com o recolhimento do ICMS substituição tributária.

As cópias de notas fiscais de fls. 126 e 127, com a nomenclatura “preparação”, NCM 3820.00.00, também não faz parte do regime de substituição tributária, e não consta do art. 353 do RICMS/97.

As cópias das notas fiscais que o sujeito passivo anexa em sua defesa, são de sua própria emissão, de vendas e/ou transferências, fls. 125, 129, 130 a 135, insuficientes para elidir a acusação fiscal.

Os itens “bujão e tampa”, NCM 3926.90.90, saíram do regime de substituição tributária desde 29/02/2004.

Portanto, fica mantida a cobrança do ICMS referente à infração 4, por se tratarem de produtos tributados que foram comercializados sem o devido pagamento do imposto.

Infração procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115484.0005/09-2, lavrado contra **MARCOSA S/A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.737,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$2.743,36**, previstas no art. 42, incisos XI, IX, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios conforme prevista na Lei nº 9.837/05

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR